



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16095.000319/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.727 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2019
Recorrente JOSÉ GONÇALVES SOBRINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CÔNJUGE DEPENDENTE.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em que o cônjuge figura como dependente do contribuinte, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na pessoa do contribuinte titular da declaração.

DILIGÊNCIA. FINALIDADE.

A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

O presente lançamento reporta-se à apuração de omissão de rendimentos em decorrência de Acréscimo Patrimonial a Descoberto-APD no ano-calendário de 2005, relacionada a gastos no cartão de crédito em valores conforme Termo de Verificação Fiscal, às e-fls. 79 a 81.

Inconformado, o contribuinte impugnou a exigência, alegando em síntese:

“(…)As movimentações com cartão de crédito foram efetuadas a título de compra e venda de mercadorias a terceiros (Intermediação Comercial) motivo que ocasionou o presente auto de infração;

Não era de seu conhecimento a ilegalidade da prática de compras com cartão de crédito pessoal com finalidade de posterior comercialização;

O alto valor de R\$ 108.198,34 não pode ser atribuído a uma família de classe média pobre, constituída de apenas duas pessoas;

Apenas duas pessoas não poderiam consumir sozinhas mercadorias, em sua maioria alimentos comprados em mercados, hipermercados e distribuidores alimentícios;

Não houve má-fé do contribuinte que ofereceu o lucro obtido nas vendas à tributação por seu CPF, como demonstra a declaração entregue no prazo;(…)”

Por sua vez, a DRJ manteve a autuação nos termos da ementa a seguir:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Tributam-se, mensalmente, como rendimentos omitidos, os acréscimos patrimoniais a descoberto, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS NÃO RESPALDADOS POR RENDIMENTOS DECLARADOS. COMPRAS POR CARTÃO DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda - Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito, sem o respaldo de rendimentos declarados.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão de piso, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 95 a 103), nos termos a seguir resumidos:

a) Preliminarmente alega que:

“(…)Dessarte, nulo é o auto de infração na medida em que feriu o devido processo legal e o mais amplo direito de defesa do cônjuge Sra. Alzenir e com isso houve a lavratura de auto de infração diretamente ao recorrente o que o torna nulo de pleno direito, na verdade existe flagrante erro na configuração do agente passivo, eis que, eventual auto de infração deveria ser dirigido primeiro para a sra. Alzenir de Souza Gonçalves que foi quem foi intimada a esclarecer a variação patrimonial a descoberto e não para o recorrente, portanto, a lavratura do auto de infração diretamente ao recorrente, sem ter o mesmo sido dirigido a figura de sua cônjuge é eivado de nulidade.

Ainda em Preliminar:

Outrossim, a matéria em discussão no mérito nos leva a conclusão de que os fatos narrados no acórdão e na impugnação já apresentada por si só já se traduzem em fatos públicos e notórios a favor do recorrente razão pela qual o ônus da prova deverá ser invertido diante do que já consta dos autos, todavia, e de ser transformado esse julgamento em diligência a fim de que tratando-se matéria afeita a ordem contábil "ad cautela" antes de apreciar-se o mero que seja o caso de apreciar a necessidade premente de ser feita a prova pericial como lhe faculta a Lei nº 8748/93, no artigo 15, inciso IV, cuja perícia é de rigor, diante do fato de que o acórdão evidencia que a quem alega dever ser dado a oportunidade de provar suas alegações para que tudo seja julgado de forma justa e perfeita.(…)”

b) No mérito, alega que:

“(…)Que, inaplicáveis ao caso "subjudice" as decisões invocadas no acórdão em relação a variação patrimonial, onde se verifica que há necessidade de existir rendimentos declarados incompatíveis, no caso do recorrente em momento algum houve rendimentos declarados incompatíveis, na medida em que na realidade existe prova de que os cartões de crédito se originaram de transação mercantil compra e venda de mercadorias a terceiros com pagamentos de cartão de crédito com outro cartão de crédito sem envolver a moeda corrente, daí não haver renda e com isso não há acréscimo patrimonial a descoberto, não houve acréscimo patrimonial em hipótese alguma, mas, sim coberturas de cartão de crédito com cartão de crédito, ficando a dívida a ser paga junto a administradora do respectivo cartão, existe um débito e não um crédito que por essa razão não pode ser reconhecido como acréscimo patrimonial.

Esses fatos foram devidamente comprovados por ocasião de sua impugnação quando afirmou desconhecer a ilegalidade da prática de compras com cartão pessoal, mas, que na realidade eram para comercialização de mercadorias do gênero alimentício, o valor constantes dos cartões de crédito não podem em hipótese alguma ser atribuído a duas pessoas somente, não há fundamento fático para essa interpretação e por ser fato notório, conforme a Norma Constitucional vigente não depende de prova é fato público e notório que duas pessoas não consomem produtos alimentícios no valor articulado, os lucros auferidos na venda desses produtos a terceiros foi devidamente declarado em sua declaração entregue no prazo e que consta dos autos.(…)

É o relatório.

Voto

Conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Relatora.

Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado do Acórdão da DRJ em 05/03/09 conforme AR às e-fls. 94, apresentando seu Recurso Voluntário em 26/03/09, portanto TEMPESTIVO razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Das preliminares

Com relação à preliminar por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o recorrente alega que a autuação deveria ser em nome de sua cônjuge, não assiste razão ao contribuinte.

De fato, o que se tem, é que o recorrente é o titular da Declaração de IRPF entregue para o ano-calendário em questão, onde sua cônjuge consta como dependente, conforme dispõe a legislação do imposto de renda, refletida no dispositivo abaixo transcrito do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99:

Declaração em Conjunto

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§ 2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§ 3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Portanto, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

Com relação ao pedido de conversão em diligência feito pelo recorrente, é bom que se esclareça que, ao julgador, é facultado determinar a realização de diligência, se entender necessário para o esclarecimento de alguma questão, no processo de formação de sua convicção. Nos termos Decreto nº 7.574/2011:

Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada.

(...)

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36. (grifado)

Temos, então, neste processo, uma defesa que consistiu unicamente de alegações. Intimado pela autoridade fiscal várias vezes, a cônjuge não tentou justificar os gastos, limitando-se a apresentar cópias de extratos.

O recorrente, na verdade, tenta inverter o ônus da prova, afirmando que cabia à Administração Fazendária demandar a documentação.

Do mérito

Com relação ao mérito, o recorrente repisa os argumentos apresentados em sua impugnação, alegando que são compras para terceiros, que desconhecia a ilicitude desse procedimento, que os valores gastos com alimentos mostram que um casal não consumiria tal quantidade, e que tendo sido compras em cartão de crédito e não em espécie monetária, constituem-se na verdade em dívidas.

Mais uma vez, argumentações desprovidas de prova, razão pela qual adiro à decisão de piso, nos termos a seguir transcritos:

“(..).É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Como anteriormente dito, à autoridade lançadora cabe somente comprovar a existência do acréscimo patrimonial a descoberto, sendo ônus do contribuinte demonstrar que este não ocorreu, mediante a apresentação de provas.

Assim, não tendo havido a apresentação de sequer um documento que demonstrasse o descabimento do lançamento efetuado, não há como acolher o pleito do Impugnante de cancelamento do presente auto de infração.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado(...):”

Conclusão. Pelo exposto, voto por CONHECER E NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marialva de Castro Calabrich Schlucking